



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira  
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

## SUMÁRIO

### 1 - PROPOSIÇÕES DE LEI

### 2 - ATAS

2.1 - Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura  
2.2 - Reunião de Comissões

### 3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário  
3.2 - Comissões

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE



## PROPOSIÇÕES DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.776

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Jardim São Lucas, com sede no Município de Muzambinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Jardim São Lucas, com sede no Município de Muzambinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 8 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro - Presidente - Dilzon Melo – 1º-Secretário - Neider Moreira – 2º-Secretário.

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.777

Declara de utilidade pública a entidade Obras Sociais Paulo Martins Goulart – OSPMG –, com sede no Município de São Francisco de Sales.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais Paulo Martins Goulart – OSPMG –, com sede no Município de São Francisco de Sales.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 8 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro - Presidente - Dilzon Melo - 1º-Secretário - Neider Moreira 2º-Secretário.

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.778

Declara de utilidade pública a Associação Recreativa da Melhor Idade – Armi –, com sede no Município de Serra dos Aimorés.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Recreativa da Melhor Idade – Armi –, com sede no Município de Serra dos Aimorés.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 8 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro - Presidente - Dilzon Melo - 1º-Secretário - Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário.



### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.779**

Declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Apoio à Pessoa Humana de Ribeirão das Neves – Instituto Idap –, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Apoio à Pessoa Humana de Ribeirão das Neves – Instituto Idap –, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 8 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro - Presidente - Dilzon Melo - 1º-Secretário - Neider Moreira - 2º-Secretário.

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.780**

Declara de utilidade pública a Associação Núcleo de Inclusão e Cidadania, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Núcleo de Inclusão e Cidadania, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 8 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro - Presidente - Dilzon Melo - 1º-Secretário - Neider Moreira - 2º-Secretário.

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.781**

Declara de utilidade pública a entidade Centro de Alto Desenvolvimento Solidário – Cades –, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Centro de Alto Desenvolvimento Solidário – Cades –, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 8 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro - Presidente - Dilzon Melo - 1º-Secretário - Neider Moreira - 2º-Secretário.

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.782**

Declara de utilidade pública a entidade Grupo Escoteiro Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo Escoteiro Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro - Presidente - Dilzon Melo - 1º-Secretário - Neider Moreira - 2º-Secretário.

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.783**

Declara de utilidade pública a Associação de Hotéis, Pousadas e Similares, de Serviços e Turismo de Lambari - Aturlam -, com sede no Município de Lambari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Hotéis, Pousadas e Similares, de Serviços e Turismo de Lambari - Aturlam -, com sede no Município de Lambari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro - Presidente - Dilzon Melo - 1º-Secretário - Neider Moreira - 2º-Secretário.

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.784**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Santo Antônio de Aricanduva, com sede no Município de Aricanduva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Santo Antônio de Aricanduva, com sede no Município de Aricanduva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 19 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro - Presidente - Dilzon Melo - 1º-Secretário - Neider Moreira - 2º-Secretário.



### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.785

Declara de utilidade pública a Associação da Escola Família Agroecológica de Araçuaí – Aefaraçuaí –, com sede no Município de Araçuaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Escola Família Agroecológica de Araçuaí – Aefaraçuaí –, com sede no Município de Araçuaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 19 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro - Presidente - Dilzon Melo - 1º-Secretário - Neider Moreira - 2º-Secretário.

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.786

Declara de utilidade pública a Associação Resgatar, com sede no Município de Bonfim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Resgatar, com sede no Município de Bonfim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 19 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro - Presidente - Dilzon Melo - 1º-Secretário - Neider Moreira - 2º-Secretário.

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.787

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação de Alcoólatras de Campo Florido – Cerea –, com sede no Município de Campo Florido.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação de Alcoólatras de Campo Florido – Cerea –, com sede no Município de Campo Florido.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 19 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro - Presidente - Dilzon Melo - 1º-Secretário - Neider Moreira - 2º-Secretário.

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.788

Declara de utilidade pública o Centro de Reabilitação do Dependente Químico Novo Horizonte, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Reabilitação do Dependente Químico Novo Horizonte, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 19 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro - Presidente - Dilzon Melo - 1º-Secretário - Neider Moreira - 2º-Secretário.



## ATAS

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA EM 20/8/2013

#### Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Palavras do presidente - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os deputados:

Hely Tarquínio - André Quintão - João Leite - Rômulo Veneroso.

#### Palavras do Presidente

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h5min, a presidência, com profundo pesar, comunica o falecimento do deputado José Henrique, 1º-vice-presidente desta Casa, e informa que o velório está sendo realizado no Salão Nobre desta Assembleia, até as 16 horas, e que o sepultamento será realizado no Cemitério Parque da Colina, em Belo Horizonte, às 16h30min.

Assim, a presidência, em sinal de luto, deixa de abrir a reunião, desconvoca a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convoca as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 21, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.).



## ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS, EM 13/8/2013

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Ana Maria Resende (substituindo o deputado Zé Maia, por indicação da liderança do PSDB) e os deputados Almir Paraca, Lafayette de Andrada e Paulo Guedes (substituindo o deputado Pompílio Canavez, por indicação da liderança do PT), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Tadeu Martins Leite e Luiz Henrique. Havendo número regimental, o presidente, deputado Almir Paraca, declara aberta a reunião e, nos termos regimentais, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater o reinício das obras de construção da barragem de Berizal, localizada nesse Município, na região Norte do Estado, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Manoel Monteiro dos Santos, presidente da Cooperativa Central de Comercialização, Agroindustrial e Reforma Agrária do Noroeste de Minas Gerais Ltda., em que solicita seja realizada audiência pública da comissão no Município de Vazante. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Maria Socorro Almeida Carvalho, ouvidora da Coordenadoria Estadual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Denocs; Jeane Dantas de Carvalho, diretora de Pesquisa, Desenvolvimento e Monitoramento das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas; e os Srs. Stéfano Aguiar, deputado federal; Bruno Oliveira Alencar, secretário adjunto extraordinário para o Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha, Mucuri e Norte de Minas e diretor-geral do Idene; Germano Luís Gomes Vieira, coordenador jurídico da Subsecretaria de Regularização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, representando o secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Marco Antônio Graça Camara, coordenador estadual do Denocs; Valdeni Meireles dos Santos, prefeito municipal de Berizal; Danilo Mendes Rodrigues, prefeito municipal de Taiobeiras; Antônio de Oliveira Pinto, prefeito municipal de São João do Paraíso; Vanderlúcio de Oliveira, prefeito municipal de Indaiabira; Narques Rocha, prefeito municipal de Ninheira; Vitor Hugo Teixeira, vice-prefeito municipal de Taiobeiras; Joaquim Mendes de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Berizal; João Inácio de Sena, presidente da Câmara Municipal de Taiobeiras; Antônio Caroba da Silva, presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso; José Rocha Filho, presidente da Câmara Municipal de Ninheira; Hélivio Lelis Araújo, presidente da ONG Amigo das Águas, do Alto Rio Pardo; José Rubens de Almeida, vice-presidente da ONG Amigo das Águas, do Alto Rio Pardo; Carlito Arruda, presidente regional da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais no Alto Rio Pardo e no Vale do Gortutuba; João Bosco Costa, prefeito municipal de Vargem Grande, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra ao deputado Paulo Guedes, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e, verificada a ausência do deputado Lafayette de Andrada, o deputado Luiz Henrique passa a substituir o deputado Dalmo Ribeiro Silva, por indicação da liderança do PSDB. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento da deputada Ana Maria Resende e dos deputados Paulo Guedes, Luiz Henrique e Tadeu Martins Leite em que solicitam seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que seja criado um grupo de trabalho, com a participação de representantes da Assembleia Legislativa e de órgãos federais, estaduais e municipais, com o objetivo de estudar e, em caráter de urgência, propor soluções para os problemas, sobretudo ambientais, relacionados à barragem de Berizal, no Alto Rio Pardo. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e do público presente, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada em 14/8/2013, em São Lourenço, às 10 horas, com a finalidade de debater as dificuldades na exploração das águas minerais nesse município e região, assim como as propostas de mudança na legislação federal relativa à exploração das águas minerais, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2013.

Almir Paraca, presidente.



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/8/2013

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**  
**1ª Fase**  
**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

**2ª Fase**  
**(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.826/2007, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2006. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.867/2008, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2007. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.996/2009, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2008. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.789/2011, do deputado Marques Abreu, que institui o selo Amigo do Esporte no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 493/2011, do deputado Alencar da Silveira Jr., que altera a Lei nº 12.666, de 4/11/97. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.211/2011, do deputado Gustavo Valadares, que institui o Selo Jovem e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Esporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.319/2011, da deputada Ana Maria Resende, que estabelece restrição para os profissionais da área de saúde que atuam no âmbito do Estado utilizarem equipamentos de proteção individual com os quais trabalhem - tais como jalecos e aventais - fora do seu ambiente de atuação e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.813/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.814/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.816/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.817/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.818/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.819/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 30/2012, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 276/2011, do deputado Paulo Guedes, que altera o art. 17 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.107/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

A Comissão de Política Agropecuária opina pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nºs 1 a 66, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nºs 1 a 5 e 7 a 66, da Comissão de Política Agropecuária, e as Emendas nºs 67 a 70, que apresenta. Com a aprovação da Emenda nº 69, fica prejudicada a Emenda nº 6.



Discussão e votação de pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 22/8/2013**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 5.143, 5.213, 5.214, 5.226 e 5.227/2013, da deputada Liza Prado; e 5.301/2013, do deputado Célio Moreira.

Discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 22/8/2013**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da comissão.



## **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Inácio Franco, Antônio Carlos Arantes, Ivair Nogueira, Leonardo Moreira, Rogério Correia e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 22/8/2013, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 41/2013, do Governador Antonio Augusto Junho Anastasia; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.088/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 5.204/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, 5.237/2013, do Deputado Duarte Bechir, 5.264/2013, da Deputada Liza Prado e 5.279/2013, do Deputado Sargento Rodrigues; e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Gustavo Corrêa, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos, Gustavo Valadares e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/8/2013, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 4.245/2013, da deputada Liza Prado, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 3.980/2013, do deputado Zé Maia, e 3.981/2013, do deputado Paulo Guedes, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 5.134/2013, do deputado Celinho do Sinttrocel, 5.136/2013 e 5.137/2013, do deputado Anselmo José Domingos, 5.140/2013, do deputado Celinho do Sinttrocel, 5.150/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 5.211/2013, do deputado Antonio Lerin, 5.292/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 5.302/2013, do deputado Glaycon Franco, 5.305/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, 5.306/2013, 5.307/2013, 5.308/2013 e 5.309/2013, do deputado Celinho do Sinttrocel, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Ivair Nogueira, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Luzia Ferreira e os deputados Carlos Pimenta, João Leite e Pompílio Canavez, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/8/2013, às 8 horas, na Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, com a finalidade de debater, em audiência pública com convidados, o procedimento licitatório previsto no Edital de Concorrência nº 055/2013 - Concessão administrativa para a implantação, operação, gerenciamento e manutenção de Unidades de



Planejamento Integrado - UAI - e as consequências do possível fechamento da UAI Coronel Fabriciano; e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Paulo Lamac, presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a deputada Luzia Ferreira e os deputados Carlos Pimenta, João Leite e Pompílio Canavez, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/8/2013, às 14 horas, no Teatro Municipal de Araxá, com a finalidade de debater, em audiência pública com convidados, a criação da região metropolitana do Triângulo Mineiro, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Paulo Lamac, presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Jayro Lessa, Adalclever Lopes, João Vítor Xavier, Lafayette de Andrada, Romel Anizio e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e os deputados Gustavo Corrêa, Inácio Franco, Antônio Carlos Arantes, Ivair Nogueira, Leonardo Moreira, Rogério Correia e Sargento Rodrigues, membros da Comissão de Administração Pública, para a reunião a ser realizada em 28/8/2013, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a presença de convidados, com a finalidade de debater as políticas estaduais de finanças públicas e de administração pública com base no monitoramento dos programas e ações do PPAG 2012-2015, exercício 2013, relativos a essas políticas, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Zé Maia, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.263/2012

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria da deputada Liza Prado, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Morirá – Abem –, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.263/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Morirá – Abem –, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

##### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.263/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro - Leonídio Bouças.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.268/2012****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Delvito Alves, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Rodovia LMG-664.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/7/2012, esta comissão solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que ela enviasse a esta Casa informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.268/2012 tem por escopo dar a denominação de Ângelo Martins Souto à Rodovia LMG-664.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão citadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a nota técnica de 20/6/2013, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual informa que o trecho que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Embora não haja óbice à aprovação da proposição, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, para melhor identificar a rodovia a ser denominada.

**Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.268/2012 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Rodovia Ângelo Martins Souto a Rodovia LMG-664 que liga o entroncamento com a Rodovia MG-181, no Município de Bonfinópolis de Minas, ao entroncamento da Rodovia LMG-628, no Município de Unai.”.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Duílio de Castro - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.624/2012****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Shammah – ABS –, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.624/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Shammah – ABS –, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.





Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina (ver alteração estatutária de 16/5/2013), no art. 11, parágrafo único, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de quaisquer vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.624/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Leonídio Bouças - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

## PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 469/2013

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o Convênio ICMS nº 41, de 27/5/2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 4/7/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

### Fundamentação

O Convênio ICMS nº 41/2013 altera o Convênio ICMS nº 54, de 25/5/2012, que concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

Nos termos da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 54/2012, são beneficiadas pela referida isenção as seguintes mercadorias, relacionadas nos incisos II, III e VI da cláusula primeira e nos incisos I, II e IV da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 100, de 4/11/1997:

“Cláusula primeira – (...)

II – ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto, enxofre;

(...)

III – rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo;

(...)

VI – alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

(...)

Cláusula segunda – (...)

I - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

II - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao estado ou Distrito Federal;

(...)

IV - aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal”.

O objetivo das alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 41/2013 é acrescentar seis municípios do Estado de Alagoas entre os beneficiados com a isenção, bem como novos diplomas legais do mesmo estado relativos à declaração de situação de emergência ou de calamidade pública. Foram ainda convalidados os procedimentos e benefícios adotados em operações interestaduais destinadas a esses municípios em período anterior à data de ratificação desse convênio.

Salienta-se que a apreciação por esta Casa de convênios celebrados no âmbito do Confaz está fundamentada no disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26/12/1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/1975. Nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, os convênios que disponham sobre concessão de isenção ou outro benefício ou incentivo fiscal ou financeiro, celebrados conforme legislação federal, serão submetidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, até o terceiro dia subsequente ao de sua publicação no *Diário Oficial da União*, à apreciação da Assembleia Legislativa, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los, por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975. Em seu art. 1º, a mencionada lei estabelece que as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal. Conforme o seu art. 4º, no prazo de 15 dias contados da publicação dos convênios no *Diário Oficial da União* e



independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Convênio ICMS nº 41/2013, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../...

Ratifica o Convênio ICMS nº 41, de 27 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 41, de 27 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Lafayette de Andrada - Sebastião Costa - Rômulo Viegas.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 486/2013

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o Convênio ICMS nº 44, de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 3/8/2013, foi a proposição encaminhada a esta comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

#### Fundamentação

O Convênio ICMS nº 44/2013 dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e Minas Gerais ao Convênio ICMS nº 125, de 2011. Este convênio, por sua vez, autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal a excluir a gorjeta da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, desde que limitada a 10% (dez por cento) do valor da conta. O Convênio nº 125/2011 estabelece ainda que a fruição do benefício fica submetida às regras de controle dispostas na legislação estadual.

Cabe ressaltar que a apreciação por esta Casa de convênios celebrados no âmbito do Confaz está fundamentada no disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, os convênios que disponham sobre concessão de isenção ou outro benefício ou incentivo fiscal ou financeiro, celebrados conforme legislação federal, serão submetidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, até o terceiro dia subsequente ao de sua publicação no *Diário Oficial da União*, à apreciação da Assembleia Legislativa, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los, por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975. Em seu art. 1º, a mencionada lei complementar estabelece que as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal. Conforme o seu art. 4º, no prazo de 15 dias contados da publicação dos convênios no *Diário Oficial da União*, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Convênio ICMS nº 44/2013, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Ratifica o Convênio ICMS nº 44, de 12 de junho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 44, de 12 de junho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e de Minas Gerais ao Convênio ICMS nº 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Zé Maia, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Sebastião Costa - Rômulo Viegas.

**PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 489/2013****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório**

De autoria do governador do Estado, a mensagem em estudo encaminha para apreciação desta Assembleia Legislativa o Convênio ICMS nº 49, de 24/6/2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013, foi a proposição encaminhada a esta comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 2011.

**Fundamentação**

A mensagem em análise encaminha para apreciação desta Casa Legislativa o Convênio ICMS nº 49, de 24 de junho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão colegiado de política fazendária que reúne representantes dos estados e do Distrito Federal.

A Constituição da República de 1988 concede aos estados a faculdade de legislar sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. De forma a coordenar as políticas estaduais e do Distrito Federal referentes a esse imposto, a legislação define procedimentos para que a alteração das normas a ele referentes sejam consideradas válidas. Em especial, é necessário que esses instrumentos sejam submetidos e aprovados pelo citado Confaz.

Nesse sentido, foi enviada a Mensagem nº 489, de 2013, que encaminha o Convênio ICMS nº 49/2013, celebrado no âmbito do Confaz. Segundo o Poder Executivo, esse convênio altera o Convênio ICMS nº 54, de 25 de maio de 2012, o qual, por sua vez, concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios em situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

O Convênio ICMS nº 49/2013 altera a redação da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 54/2012, contemplando os decretos nº 15.180, de 18/5/2013, e nº 15.203, de 6/6/2013, do Estado do Piauí, que alteram a relação dos municípios beneficiários do convênio.

Cabe ressaltar que a apreciação por esta Casa de convênios celebrados no âmbito do Confaz está fundamentada no disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, os convênios que disponham sobre concessão de isenção ou outro benefício ou incentivo fiscal ou financeiro, celebrados conforme legislação federal, serão submetidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, até o terceiro dia subsequente ao de sua publicação no *Diário Oficial da União*, à apreciação da Assembleia Legislativa, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los, por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975. Em seu art. 1º, a mencionada lei complementar estabelece que as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal. Conforme o seu art. 4º, no prazo de 15 dias contados da publicação dos convênios no *Diário Oficial da União* e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Convênio ICMS nº 49, de 2013, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../...**

Ratifica o Convênio nº 49/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 24 de junho de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 49/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 24 de junho de 2013, o qual altera o Convênio ICMS nº 54, de 2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Zé Maia, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Rômulo Viegas - Sebastião Costa.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.703/2013****Comissão de Esporte, Lazer e Juventude  
Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Amigos do Município de Araxá - Aama -, com sede no Município de Araxá.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.



### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.703/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Amigos do Município de Araxá - Aama-, com sede no Município de Araxá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo o incentivo à prática de esportes, amador e profissional, especialmente do futebol.

Com esse propósito, a instituição orienta sobre as regras, normas de segurança e inovações na organização do esporte; estimula atividades relacionadas com a boa desenvoltura de seus praticantes; fomenta a participação social, cultural, educativa e esportiva de seus associados; orienta sobre ecologia; realiza pesquisas e estudos relacionados a esporte de interesse dos atletas e da comunidade; promove eventos culturais, esportivos e sociais; e implementa ações voltadas para a melhoria das condições de vida da comunidade esportiva.

Tendo em vista o relevante trabalho de promoção da prática desportiva desenvolvido pela Associação de Amigos do Município de Araxá, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.703/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Ulysses Gomes, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.988/2013**

### **Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mineira Excelência no Esporte, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.988/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Mineira Excelência no Esporte, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a promoção da assistência social, por meio do desenvolvimento de prática esportiva sistematizada.

Com esse propósito, a instituição realiza atividades de esporte de participação, de educação e de rendimento, além de promover a cultura e defender a conservação do patrimônio histórico e artístico da região.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido na Capital mineira pela Associação Mineira Excelência no Esporte, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.988/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Ulysses Gomes, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.009/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Bonifácio Mourão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bom Sucesso – AMBS –, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/4/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.009/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bom Sucesso – AMBS –, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (alterado em 2/7/2013) determina, no art. 12, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 35, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos



da Lei Federal nº 9.790, de 1999, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.009/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.083/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural de Perdões – ACP –, com sede no Município de Perdões.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/5/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.083/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural de Perdões – ACP –, com sede no Município de Perdões.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (alterado em 8/6/2013) determina, no art. 3º, parágrafo único, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas; e, no art. 6º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição cultural, com personalidade jurídica e registro no Município de Perdões.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.083/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Leonídio Bouças - Duílio de Castro.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.088/2013**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação de Edifício Promotor de Justiça Benedito Pinto de Freitas ao imóvel destinado ao Ministério Público do Estado situado no Município de Pouso Alegre.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.088/2013 tem por finalidade dar a denominação de Edifício Promotor de Justiça Benedito Pinto de Freitas ao imóvel destinado ao Ministério Público do Estado situado no Município de Pouso Alegre.

Com a proposição em análise, pretende-se homenagear a memória de Benedito Pinto de Freitas pelos relevantes serviços prestados à sociedade mineira e ao Ministério Público do Estado, especialmente pelo trabalho desenvolvido, por cerca de 20 anos, na Comarca de Pouso Alegre.

Natural do Município de Conceição dos Ouros, o homenageado graduou-se em direito, pela Faculdade de Direito do Vale do Paraíba, de São José dos Campos (SP), e em pedagogia, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itajubá.

Iniciou sua carreira no Ministério Público, em 1971, na Comarca de Resplendor, passando, posteriormente, para as Comarcas de Cambuí, Paraisópolis e Pouso Alegre, tendo permanecido nesta última até sua aposentadoria, em 2003. Em 1987, foi eleito presidente da 8ª Seção Regional da Associação Mineira do Ministério Público, sediada em Pouso Alegre.

Como professor, atuou em escolas estaduais de Conceição dos Ouros e na Faculdade de Direito do Sul de Minas, por 28 anos. Também foi vereador de sua terra natal, assessor da Secretaria de Estado do Trabalho e Cultura Popular de Minas Gerais, em 1966, e assistente jurídico da Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros.

Tendo em vista a dedicação e seriedade com que desenvolveu suas diversas atividades, consideramos meritória a intenção de dar seu nome ao imóvel destinado ao Ministério Público do Estado situado no Município de Pouso Alegre.

#### **Conclusão**

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.088/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.



Leonardo Moreira, relator.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.260/2013

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

Encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 472/2013, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do governador do Estado, autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 11/7/2013, o projeto foi distribuído a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

No prazo de vinte dias estabelecido pelo § 2º do referido art. 204, não foram apresentadas emendas à proposição.

#### Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG –, no valor de R\$50.607.744,00 (cinquenta milhões seiscientos e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais), que se destinam a atender a despesas com pessoal e encargos sociais, até o valor de R\$50.257.744,00 (cinquenta milhões duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais); e outras despesas correntes, até o valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos suplementares se destinam ao reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento. Dispõe ainda a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, podendo ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

Segundo a Mensagem nº 472/2013, que encaminhou o projeto, os recursos destinam-se às ações de Fiscalização da Execução de Recursos Públicos (4445) e Proventos de Inativos Cíveis e Pensionistas (7006) previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Em consonância com o disposto na referida norma, o projeto em tela especifica, em seu art. 2º, os recursos a serem utilizados para a abertura do crédito solicitado, os quais serão provenientes: da anulação de dotações orçamentárias de Recursos Ordinários, do TCE-MG, no valor de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscientos mil reais); do excesso de arrecadação prevista para o corrente exercício, no valor de R\$38.688.324,00 (trinta e oito milhões seiscientos e oitenta e oito mil trezentos e vinte e quatro reais); do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, do TCE-MG, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais); do saldo financeiro da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais); e do saldo financeiro da receita de Contribuição do Servidor para o Funfip, no valor de R\$1.819.420,00 (um milhão oitocentos e dezenove mil quatrocentos e vinte reais).

O projeto em tela atende aos requisitos legais que disciplinam a matéria, não havendo óbice à sua aprovação por esta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.260/2013, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Zé Maia, presidente e relator - Lafayette de Andrada - Romel Anízio - Sebastião Costa - Rômulo Viegas.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.261/2013

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Penedo e Adjacências – ACP –, com sede no Município de Itamarandiba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.261/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Penedo e Adjacências – ACP –, com sede no Município de Itamarandiba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 35, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será



destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.261/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Leonídio Bouças - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.263/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Ponte Santana – APPRPS –, com sede no Município de Itamarandiba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.263/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Ponte Santana – APPRPS –, com sede no Município de Itamarandiba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, que as atividades de seus diretores, conselheiros fiscais e associados não são remuneradas; e, no art. 35, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que tem por finalidade retificar o nome da entidade, em conformidade com o art. 1º de seu estatuto.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.263/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

## **EMENDA Nº 1**

Suprima-se, no art. 1º, o termo “Comunitária”.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Leonídio Bouças - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.265/2013**

### **Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vista Alegre, com sede no Município de Porteirinha.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.265/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vista Alegre, com sede no Município de Porteirinha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo contribuir com a sustentabilidade do meio ambiente e o desenvolvimento desse município, bem como promover o bem-estar social de seus moradores, por meio da participação popular e do trabalho associativo.

Com esse propósito, a instituição organiza a produção e facilita a comercialização dos bens gerados pela agricultura familiar, implanta projetos comunitários para a geração de emprego e renda; realiza eventos de capacitação técnica e orientação jurídica, presta assistência social, promove a aquisição conjunta de bens de consumo doméstico, de insumos e de utensílios destinados à produção dos associados, zela pela saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice e incentiva a proteção do meio ambiente e a conservação dos recursos naturais.



Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação em prol dos pequenos produtores rurais do Município de Porteirinha, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.265/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Fabiano Tolentino, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.266/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Teatral e Cultural de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.266/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Teatral e Cultural de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 54, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênera, em atividade, juridicamente constituída e com registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 58, que as atividades de seus diretores, conselheiros fiscais e associados não serão remuneradas.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.266/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.269/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Pedro – Ambaspe –, com sede no Município de Esmeraldas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.269/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Pedro – Ambaspe –, com sede no Município de Esmeraldas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 18 e 24, § 2º, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas; e, no art. 30, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneras, de acordo com decisão da assembleia que deliberar sobre a dissolução.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.269/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Duílio de Castro - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva.



**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.277/2013****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Instituto Solidário Comunitário Assistencial, com sede no Município de Bugre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.277/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Instituto Solidário Comunitário Assistencial, com sede no Município de Bugre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 5º, parágrafo único, e 29, parágrafo único, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que tem por finalidade retificar o nome do município sede da entidade, em conformidade com o art. 2º de seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.277/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 1º, o nome "Bugre" por "Iapu".

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.288/2013****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório**

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2011.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 11/7/2013, foi o projeto distribuído a esta comissão, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Em conformidade com o rito regimental disposto no § 1º do referido artigo, foi concedido prazo de 10 dias para apresentação de emendas. Na ocasião, o deputado Sávio Souza Cruz apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto.

Cabe, então, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria.

**Fundamentação**

O projeto de resolução em análise visa aprovar as contas do governador do Estado relativas ao exercício de 2011 e resulta de deliberação desta comissão, quando da apreciação da Mensagem nº 208/2012, do chefe do Executivo, por meio da qual as contas foram enviadas à apreciação da Assembleia Legislativa.

A Lei Orçamentária Anual de 2011 (Lei nº 19.418) estimou as receitas estaduais em R\$44,99 bilhões e fixou as despesas em igual montante, no Orçamento Fiscal. O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estimou as fontes e fixou os investimentos em R\$6,00 bilhões, sendo destinados R\$15,18 milhões para aumento de capital, e R\$5,98 bilhões, para outros investimentos. Para as Receitas e Despesas Intraorçamentárias, a previsão foi de R\$1,80 bilhão.

A LDO projetou, para o exercício de 2011, a entrada de recursos decorrentes de operações de crédito no valor de R\$320 milhões, sendo que foram realizados R\$304,5 milhões provenientes de repasses de contratos já em andamento.

Para o mesmo exercício, o Poder Executivo foi autorizado, pela LOA, a abrir créditos suplementares ao seu orçamento, até o limite de 10%, e ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, até o mesmo limite. No entanto, a partir de outubro de 2011, esse limite foi modificado, por meio da Lei nº 19.720, de 2011, para 18,5%.

Durante o exercício, foram editados 229 decretos de abertura de créditos adicionais (suplementares), que incrementaram o Orçamento Fiscal, totalizando, em valores líquidos, R\$11,54 bilhões, ao final do exercício.

No que se refere à receita fiscal, foi verificada uma arrecadação bruta de R\$60,27 bilhões. Descontando-se os valores referentes à parcela constitucional destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da

Educação – Fundeb – e as perdas relativas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, constata-se uma arrecadação líquida de R\$54,84 bilhões.

Do total líquido arrecadado, 16,19% foram destinados aos municípios por meio da cota-parte das receitas tributárias, dívida ativa, multas e juros de ICMS e IPVA, e o restante (83,81%) foi aplicado nas ações públicas do Estado.

A despesa fiscal, incluindo o valor fixado pela LOA, os créditos adicionais e a despesa intraorçamentária, somou R\$58,34 bilhões. Desse total, foram realizados R\$54,69 bilhões, acarretando uma sobra orçamentária de R\$3,65 bilhões. Em 2011, não foram abertos créditos especiais.

Do total da despesa realizada, as despesas correntes participam com 79,07%, as de capital com 10,28%, e as intraorçamentárias com 10,64%. As únicas despesas que apresentaram recuo, em relação a 2010, foram as despesas de capital.

De acordo com o relatório da Auditoria-Geral do Estado, o Estado aplicou, no ano em análise, 31,11% na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE. As principais fontes de recursos para essa finalidade foram a Quota Estadual do Salário Educação – Qese – (5,55% do total), os recursos oriundos do Tesouro Estadual (13,43%) e, por fim, o Fundeb, perfazendo 75,68% das fontes de recursos.

Observou-se a inclusão das despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados – RPNP –, no valor de R\$144,52 milhões, nos gastos com MDE, em desacordo com a Instrução Normativa nº 13/08, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG. Mantendo a mesma sistemática dos anos anteriores, o Estado computou, ainda, gastos referentes ao dispêndio com inativos e pensionistas. Ao se proceder à retirada dessas despesas, chega-se ao percentual de 21,71%.

O governador do Estado propôs celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG –, instrumento de controle consensual criado pela Lei Complementar nº 120, de 2011, regulamentado pela Resolução nº 01/12, do TCE-MG, o qual foi aprovado pelo Pleno dessa corte, no Processo nº 862.943, na sessão de 2/5/2012, cujo relator foi o conselheiro Mauri Torres. O termo em questão firma acordo com o governo estadual para que se aumente gradualmente a alocação de recursos na área de saúde, de modo a alcançar o índice mínimo de 12% da base de cálculo prevista no § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988 até o exercício de 2014.

Quanto às despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS –, foi demonstrada a aplicação de R\$3,5 bilhões, o que corresponde a 12,29% da receita vinculável, excluído o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, por recomendação do TCE-MG.

Contudo, verificou-se que foram computados valores empenhados e não liquidados equivalentes a R\$191,77 milhões, o que contraria a Instrução Normativa nº 19/08, do TCE-MG, alterada pela Instrução Normativa nº 01/11, e a Portaria nº 249/10, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Não obstante esse fato, do saldo de RPNP referente ao ano de 2010, foram realizadas liquidações no valor de R\$70,38 milhões em 2011, que devem ser consideradas como despesas do exercício de 2011, segundo o TCE-MG.

Além disso, foram consignadas ações de assistência à saúde realizadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, que, conforme previsto no *caput* do art. 196 da Carta Federal e no parágrafo único, III, do art. 186 da Constituição Estadual, não apresentam os atributos de universalidade e gratuidade exigidos.

Ao se efetuar novo cálculo, procedendo-se aos ajustes dos itens acima mencionados, o percentual de gastos com saúde passou a representar 7,92% da base de cálculo.

O governador do Estado, por meio do mencionado TAG, comprometeu-se a aumentar gradualmente a alocação de recursos nessa área, devendo aplicar, no mínimo, 9,68% em 2012, 10,84% em 2013 e 12% em 2014, de modo a alcançar o índice de 12% da base de cálculo prevista no § 2º do art. 198 da Carta Federal até o exercício de 2014.

Destaque-se que os recursos aplicados na saúde foram superiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário, atendendo-se, pois, ao comando do § 1º do art. 158 da Constituição Mineira.

A despesa total com pessoal do Estado, apurada conforme as disposições contidas nas Instruções Normativas – INs - nºs 1 e 5/01, do TCE-MG, e na Portaria nº 249/10, da STN, obedeceu aos limites máximo (60%) e prudencial (57%) calculados sobre a Receita Corrente Líquida - RCL. De acordo com as INs do TCE-MG, as despesas realizadas com pessoal somaram R\$15,21 bilhões, consumindo 40,80% da RCL. Por outro lado, em conformidade com a Portaria nº 249/10, da STN, foram apurados nos gastos com pessoal R\$17,73 bilhões, o que corresponde a 47,56% da RCL.

Também foram observados os limites setoriais pelos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público.

Em 2011, a Dívida Consolidada Líquida – DCL - do Estado somou R\$67,78 bilhões, sendo que a RCL apresentou o patamar de R\$37,28 bilhões, perfazendo assim uma relação DCL/RCL da ordem de 181,79%. Cumpriram-se, portanto, os limites estabelecidos pela legislação em vigor, e verificou-se melhora em relação ao ano anterior (182,34%).

Para o Estado, a meta de resultado primário foi fixada em R\$2,82 bilhões para 2011, correspondendo a 0,07% do Produto Interno Bruto – PIB - nacional. Contudo, o superávit primário foi de R\$2,76 bilhões, equivalente a aproximadamente 97,70% da meta fiscal estabelecida.

O Substitutivo nº 1 ao projeto tem o objetivo de rejeitar as contas do governador do Estado relativas ao exercício de 2011, por considerar insanáveis os problemas relativos à demonstração do cumprimento das vinculações constitucionais à saúde e à educação.

De acordo com a justificativa do autor, a inclusão, nos gastos com saúde, das despesas empenhadas e não liquidadas permite a apuração de um índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde da ordem de 12,29%. Ao se excluírem tais despesas, o percentual de aplicação cairia para 11,62%, evidenciando assim o descumprimento do inciso II do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

O TCE-MG, a quem compete a emissão de parecer prévio sobre as contas do governador, considerou que o fato mencionado não impede a aprovação das contas em face da celebração do TAG.

Com relação aos gastos com MDE, segundo o autor, as despesas com inativos foram computadas para compor o cálculo do mínimo constitucional. Nesse caso, o autor defende que o componente “remuneração” deve se restringir às despesas correspondentes ao



pagamento do pessoal efetivo, que se encontra exercendo cargo, emprego ou função na atividade de ensino, excluindo-se, portanto, as despesas com inativos e pensionistas, conforme o art. 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Excluindo-se tais gastos da base de cálculo do MDE, segundo o autor, o percentual cairia para 22,21% da base vinculável, e, se fossem expurgados os restos a pagar não processados, esse índice cairia para 21,71%, ficando abaixo, portanto, do índice constitucional.

A propósito, vale ressaltar que o TCE-MG baixou a Instrução Normativa nº 09/11, determinando expressamente a exclusão dos gastos com inativos e pensionistas do cômputo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. A referida orientação passou a ser exigida a partir do exercício de 2012. Em face dessa mudança de orientação e firmado o TAG, o governador do Estado assumiu o compromisso de aplicar os percentuais mínimos acordados nos anos de 2012, 2013 e 2014, conforme já mencionado.

O autor do substitutivo aponta também que a Cemig – Geração e Transmissão S.A. e a Cemig Holding deixaram de observar o disposto nos arts. 167, II, da Constituição da República de 1988 e 161, II, da Constituição do Estado de 1989, que vedam a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, e, ainda, o inciso VI do Anexo do Decreto nº 45.782, de 28/11/2011 (de encerramento do exercício), que fixa prazo até 7/12/2011 para o encaminhamento, à Superintendência Central de Planejamento e Programação Orçamentária – SCPPO - da Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag -, das solicitações de créditos suplementares ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas. Além disso, o autor relata que as citadas empresas não observaram o prescrito no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, segundo o qual os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do governador, respeitados os limites dispostos na LOA.

Em sua justificativa, o governador aduz que a realização de despesas sem cobertura legal pela Cemig – Geração e Transmissão S. A. limitou-se a 0,01%, o que não foi identificado tempestivamente em razão de equívoco no monitoramento da execução orçamentária. Por outro lado, as despesas realizadas a maior pela Cemig Holding decorreram do aumento na participação societária no capital da Companhia de Gás de Minas Gerais – Gasmig –, operação reputada sigilosa pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (Instrução nº 358/2002, da CVM).

Concordamos, portanto, com a decisão do Plenário do TCE-MG, que entendeu que as falhas e deficiências constatadas na prestação de contas em análise não comprometeram a gestão financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, uma vez que não se encontraram indícios de malversação dos recursos públicos.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.288/2013 e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Zé Maia, Presidente e relator - Lafayette de Andrada - Sebastião Costa - Rômulo Viegas.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2013

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Projeto de Lei Complementar no 41/2013, do governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 446/2013, “institui a gratificação de incentivo ao exercício continuado para os policiais civis do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/5/2013, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

De acordo com o art. 192, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

##### Fundamentação

A proposição sob exame pretende instituir gratificação de incentivo ao exercício continuado em favor do policial civil que tenha cumprido as exigências para a aposentadoria pelo regime especial de que trata o art. 20-B da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, e opte por permanecer em atividade, em valor correspondente a 1/3 de seus vencimentos. A parcela seria devida até que o servidor complete as exigências previstas no art. 40 da Constituição da República.

Além disso, o projeto visa a alterar o art. 3º da Lei Complementar nº 23, de 26 de dezembro de 1991, para dispor que o policial civil ocupante de cargo de nível intermediário da respectiva carreira será promovido por antiguidade, independentemente de vaga, ao nível imediatamente superior, quando completar as mesmas exigências para aposentadoria previstas no art. 20-B da Lei Complementar nº 84, de 2005.

Conforme justificativa constante da mensagem enviada pelo governador do Estado:

“É cediço que o policial civil que se encontra no ápice da carreira detém alto nível de qualificação e grande experiência, qualidades que podem contribuir, de forma efetiva, para a melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade. Desse modo, cabe ao Estado incentivá-lo, mediante retribuição pecuniária, ao exercício continuado de suas atividades, com o que se contribui, também, para a valorização da carreira e a melhoria da gestão.

A criação de gratificação tal como ora se propõe, além de prestigiar a qualificação e a experiência, tem por finalidade garantir o equilíbrio do quadro de pessoal da instituição, valorizando o conjunto de conhecimentos e habilidades que o servidor tenha adquirido no exercício de suas atividades e que se reverterá no aperfeiçoamento da atividade de polícia e proveito da sociedade mineira”.

Registramos que a proposição veio acompanhada também da estimativa de impacto da concessão da referida gratificação, que deverá ser objeto de exame da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Assembleia Legislativa.



Isso posto, observamos que a iniciativa do governador respalda-se nas alíneas “b” e “f” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, que submetem a sua competência privativa a deflagração do processo legislativo em matérias como a fixação da remuneração de cargo da administração pública do Poder Executivo e a organização da Polícia Civil.

Por outro lado, devemos registrar que a matéria pode ser compreendida como própria de lei complementar, nos termos dos incisos III e IV do § 2º do art. 65 da Constituição Mineira.

Quanto à capacidade legislativa, cumpre ressaltar a competência do Estado para disciplinar a remuneração e a carreira de seus servidores, decorrente da própria autonomia estadual, consagrada nos arts. 18 e 25 da Constituição da República.

Observamos, todavia, que o art. 1º da proposição contém certa imprecisão, ao referir-se genericamente às exigências previstas no art. 40 da Constituição da República, que apresenta exigências diferentes para espécies diversas de aposentadoria. Tendo em conta a exposição de motivos do secretário de Estado de Defesa Social, cumpre especificar que a gratificação de incentivo ao exercício continuado será devida até que o servidor cumpra as exigências para aposentadoria previstas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Carta Federal, quando ele passaria a ter direito ao abono de permanência estabelecido pelo § 19 do mesmo artigo.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar no 41/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º - O policial civil que tenha cumprido as exigências para a aposentadoria de que trata o art. 20-B da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, e que opte por permanecer em atividade fará jus a gratificação de incentivo ao exercício continuado equivalente ao valor de um terço de seus vencimentos, até completar as exigências previstas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Leonídio Bouças, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - André Quintão.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.051/2013**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria dos deputados André Quintão e Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a proibição da utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/5/2013, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe proíbe a utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana nos municípios do estado.

A proibição também se aplica aos concessionários dos serviços públicos que promovam o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos sólidos urbanos oriundos da coleta convencional.

O descumprimento da proibição prevista no projeto acarretará, além das sanções estabelecidas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, aplicação de multa mínima de 100.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais por dia de funcionamento da tecnologia.

Nos termos da justificação, a medida visa à proteção do meio ambiente e da saúde pública, visto que o processo de incineração emite gases poluentes, inexistindo níveis seguros e controle dos seus impactos no meio ambiente e na saúde da população. Além disso, a proibição exigirá do poder público a adoção de políticas que priorizem a utilização de outros meios menos gravosos ao meio ambiente e à saúde pública para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos, como, por exemplo, a coleta seletiva.

Sobre os aspectos jurídico-constitucionais, cumpre destacar que o projeto de lei cuida de matéria que envolve questões relacionadas a saúde, meio ambiente, produção, consumo, recursos naturais e poluição, com ênfase nos temas saúde e meio ambiente, incluindo-se entre aquelas de competência legislativa concorrente entre o poder central e os estados membros, e de competência administrativa comum, nos termos dos arts. 23, II e VII, e 24, VI e XII, da Constituição Federal.

No âmbito federal, as normas gerais sobre a matéria se encontram dispostas na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A proposta em apreço pretende complementar a referida legislação federal, trazendo medidas específicas capazes de alcançar o objetivo constitucionalmente traçado de proteção e defesa da saúde pública e do meio ambiente, especialmente no que tange ao processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou



suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais.” (ADI 2396 MC/MS; Relatora Min. Ellen Gracie; DJ 14-12-2001)

No caso, a intenção da proposta é complementar a legislação federal através de regras específicas e detalhistas capazes de conferir densidade aos princípios gerais e objetivos traçados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), entre eles: a prevenção e a precaução (art. 6º, I); o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania (art. 6º, VIII); proteção da saúde pública e da qualidade ambiental (art. 7º, I); não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 7º, II); adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais (art. 7º, IV).

Finalmente, ressalvada a competência privativa do Chefe do Executivo, assegurada constitucionalmente, nos termos do art. 66, III, da Constituição do Estado, nos assuntos relacionados à organização administrativa no âmbito do Executivo, cumpre-nos assinalar a inexistência de norma instituidora de reserva de iniciativa do processo legislativo no que se refere à matéria proteção e defesa da saúde e do meio ambiente.

Por isso, são necessárias algumas adequações na proposição, especificamente no seu art. 3º, já que não compete à iniciativa parlamentar a definição da competência da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam.

Por fim, a proposição merece adequações pertinentes à técnica legislativa de redação parlamentar, especialmente porque já existe no âmbito estadual diploma legal que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos (Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009), razão pela qual o tema proposto no projeto deve ser inserido na lei estadual já existente, ao invés de se criar lei autônoma para o seu tratamento.

Sendo assim, consolidando as adequações anteriormente explicadas, sugere-se o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.051/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

## **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, proibindo a utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana nos municípios do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 17 da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, fica acrescido dos seguintes inciso IV e parágrafo único:

“Art. 17 - (...)

IV - utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana nos Municípios.

Parágrafo único – A proibição prevista no inciso IV abrange também as concessões públicas para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos sólidos urbanos oriundos da coleta convencional.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Leonídio Bouças, relator - Duílio de Castro - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.214/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual relativo ao ano de 2013, para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 20/6/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em exame fixa em 6,49% o percentual de recomposição a ser aplicado a partir de 1º/5/2013, para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

O percentual utilizado para a revisão consiste na inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado no período de maio de 2012 a abril de 2013.

Frise-se que a proposição utiliza-se corretamente da terminologia vencimentos já que abrange apenas os servidores do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado, os quais possuem o sistema remuneratório composto pela referida parcela somada a adicionais e gratificações, não abrangendo os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de justiça), os quais são remunerados pelo sistema de subsídio (parcela única) previsto no art. 39, § 4º, da Constituição da República.



O § 2º do art. 1º da proposição estabelece ressalva no sentido de que o disposto na futura lei não deve aplicar-se ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Passemos à análise jurídico-constitucional da matéria.

O projeto objetiva conferir operatividade ao comando constitucional contido no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos:

“Art. 37 – (...)”

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”.

O referido dispositivo constitucional traz dois comandos. O primeiro deles é relativo à fixação e ao aumento da remuneração (reajuste, aumento efetivo, concedido para a adequação da remuneração dos servidores aos valores de mercado), e o segundo refere-se à revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação.

A pretensão do projeto de lei em exame enquadra-se no segundo comando, o qual já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência de nossos Tribunais como um direito subjetivo dos servidores públicos, constituindo uma obrigação do chefe de cada Poder a iniciativa de deflagrar anualmente o processo legislativo referente ao projeto indispensável para o seu asseguramento.

Quanto à iniciativa da proposição, entendemos que ela está de acordo com as disposições constitucionais, uma vez que a Constituição da República, no art. 127, § 2º, e a Constituição Estadual, no art. 122, I, asseguram ao Ministério Público a autonomia funcional e administrativa, podendo este propor ao Poder Legislativo projetos de lei que versem sobre a política remuneratória dos seus cargos e serviços auxiliares.

Há ainda que se ressaltar que o Ministério Público possui autonomia na definição do índice de reajuste e da data-base para a revisão dos seus vencimentos e proventos, não se vinculando aos que forem legalmente fixados para os servidores de outros Poderes do ente federativo.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o min. Célio Borja, relator à época: ‘A dicção do inciso X, do art. 37, da CF, parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial. (...)’” (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.)

A ressalva apresentada no § 2º do art. 1º coaduna-se com as alterações constitucionais operadas no regime de aposentação do servidor público, notadamente com a edição da Emenda à Constituição nº 41, de 2003. Esta Comissão, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 4.663/2010, de autoria do Tribunal de Justiça, que tratou do reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, entendeu pela constitucionalidade de dispositivo idêntico ao que ora se apresenta na proposição em exame.

É possível dizer que as alterações trazidas pela Emenda à Constituição nº 41/2003, que se inferem da leitura conjugada dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, embora tenham garantido o direito a reajuste, cuidaram de estabelecer uma separação no tratamento jurídico da matéria em relação aos servidores que a proposta normativa em tela pretende abrigar (aposentados que não possuem o direito à paridade).

A esse respeito, segue a opinião de Daniela Mello Coelho: “Inserida no rol das alterações promovidas pela Emenda à Constituição nº 41, de 2003, a derrubada do instituto da paridade entre os proventos dos inativos e os vencimentos dos servidores em atividade, com a substituição pela garantia do reajustamento dos benefícios, promoveu a proximidade do tratamento conferido à matéria no campo da previdência do servidor com aquele disciplinado no RGPS” (*Servidor Público*, organização de Cristiana Fortini, Belo Horizonte: Fórum, 2009, pág. 55.).

Destacamos que o art. 169 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes bem como se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, a Lei nº 20.373, de 2012, lei de diretrizes orçamentárias vigente, prevê em seu art. 14:

“Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.”.

Na mensagem por meio da qual se encaminhou o projeto em exame, o autor destaca que todos os valores do impacto financeiro decorrentes da proposta foram aprovados conforme a disponibilidade financeira e orçamentária, mostrando-se compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O autor da proposição apresentou também, em sua mensagem de encaminhamento do projeto, a projeção do impacto orçamentário que será gerado pela revisão remuneratória, destacando os seus reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, caberá oportunamente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisar o estudo do impacto e apurar se tais pontos se encontram atendidos pela proposição.

Por fim, destacamos que a proposição merece alterações visando melhor adequação à técnica legislativa, uma vez que a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos que se pretende revisar não foi instituída pelo art. 8º e pelo Anexo II da Lei nº 18.800, de 31 de março de 2010, mas sim pelo item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999.



Dessa forma, em observância às regras de técnica legislativa, a revisão remuneratória deve ser prevista sobre a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos instituída pelo item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, modificado pela Lei nº 18.800, de 31 de março de 2010.

Por outro lado, o § 1º do art. 1º deve determinar a atualização do quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 1999, de forma integral e não apenas do padrão inicial da carreira, razão pela qual alteramos a sua redação, bem como introduzimos o Anexo I com o referido quadro atualizado.

Já o art. 2º do projeto se mostra inócua, pois traduz consequência lógica da aplicação do reajuste proposto no “caput” do art. 1º, razão pela qual deve ser suprimido.

Por esses motivos, apresentamos ao final o Substitutivo nº 1.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.214/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado, referente ao ano de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público, modificado pela Lei nº 18.800, de 31 de março de 2010, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2013, em 6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento), nos termos do art. 37, X, da Constituição da República.

Parágrafo único - Em virtude da aplicação do índice previsto no “caput” deste artigo, o quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, modificado pelo Anexo II da Lei nº 18.800, de 31 de março de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º - O disposto nesta lei não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Art. 3º - A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Duílio de Castro - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão.

## ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de ... )

### “ANEXO IV

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999)

### Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

(...)

IV.2 - Multiplicadores

Padrão	Valor
MP-01 ao MP-44	R\$993,25
MP-45 ao MP-60	R\$977,10
MP-61 ao MP-79	R\$962,30
MP-80 ao MP-98	R\$939,42

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.243/2013

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.243/2013 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.243/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o imóvel com 10.000m<sup>2</sup>, situado na Fazenda Bom Jardim, nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel será destinado à ampliação da rede municipal de ensino; o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º determina que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º determina que o Município de Delfinópolis deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplog – documento que comprove a nova destinação do imóvel.

Para a transferência de domínio de patrimônio do Estado, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, estabelece, no § 2º de seu art. 105, a necessidade de autorização legislativa. Assim, a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada atendida essa exigência.

Após análise conclui-se que o projeto em exame atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na lei orçamentária.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.243/2013, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Zé Maia, presidente e relator - Lafayette de Andrada - Romel Anízio - Sebastião Costa - Rômulo Viegas.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 904/2011**

### **Comissão de Saúde Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.584/2010, institui o Programa Vida Nova e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

### **Fundamentação**

O projeto em análise, na forma do vencido no 1º turno, altera a Lei nº 16.276, de 19/7/2006, que dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas. A alteração proposta estabelece que o Estado implementará ações específicas para a reinserção de usuário e de dependente de drogas no mercado de trabalho.

A Política Nacional Sobre Drogas, aprovada pela Resolução GSIPR/CH/Conad nº 3, de 27/10/2005, determina que, na etapa da recuperação do dependente químico, é necessário promover ações de reinserção familiar, social e ocupacional, por meio de parcerias e convênios com órgãos governamentais e organizações não governamentais, assegurando a distribuição descentralizada de recursos técnicos e financeiros.

A Lei Federal nº 11.343, de 23/8/2006, conhecida como Lei de Drogas, também traz determinação semelhante no art. 24. Esse dispositivo estabelece que a União, os estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho destinados ao usuário e dependente de drogas encaminhados por órgão oficial. Além disso, o art. 68 determina que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão criar estímulos fiscais e outros para as pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

O trabalho pode auxiliar na recuperação do dependente químico. Em artigo intitulado “O abuso de drogas e o mundo do trabalho: possibilidades de atuação para o enfermeiro” (Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-81452007000400024>>. Acesso em: 11/6/2013), Lúcia Maria Beck e Helena Maria David informam que

“Há um consenso de que trabalhadores desempregados têm menor autoestima ou maior sentimento depressivo, apresentam menor nível de bem-estar, experimentam sentimentos de caráter negativo mais frequentemente, sentem menor grau de satisfação com a vida, além de apresentarem uma imagem mais negativa de si mesmos e de menos valia quando comparados com trabalhadores empregados, fato este que levaria a uma dificuldade maior de retornar ao mercado de trabalho. Portanto, o trabalho pode ser considerado importante fator de proteção e manutenção da saúde mental.”

As autoras também afirmam que não se deve esperar que o indivíduo abandone primeiramente as drogas para inseri-lo no mercado de trabalho, mas “usar a atividade laboral entendendo-a como dimensão fundamental da vida humana, capaz de atuar como elemento catalisador de forças e como redução de danos”.

Consideramos que o trabalho é importante recurso para a recuperação da saúde física e psicológica do dependente e julgamos pertinente e oportuna a medida proposta no projeto em exame. Portanto, diante das razões expostas e da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação da proposição em análise na forma do texto aprovado no 1º turno.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 904/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.





Carlos Mosconi, presidente - Arlen Santiago, relator - Carlos Pimenta - Doutor Wilson Batista.

## PROJETO DE LEI Nº 904/2011

### (Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 16.276, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas e altera o art. 3º da lei nº 12.296, de 13 de setembro de 1996.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 16.276, de 19 de julho de 2006, fica acrescentado do seguinte inciso IV:

“Art. 1º – (...)

IV – ações específicas para a reinserção no mercado de trabalho de usuário e de dependente de drogas.”.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.504/2011

### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em tela dispõe sobre a comercialização e a distribuição de canudos plásticos para consumo de bebidas e outros alimentos líquidos.

O projeto foi aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1. Retorna agora a proposição a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

O projeto em análise visa a proibir a comercialização e a distribuição de canudos plásticos flexíveis para consumo de bebidas e outros alimentos líquidos que não estejam embalados individualmente. De acordo com a justificativa do autor, a medida proposta poderia prevenir diversas doenças, uma vez que evitaria a contaminação desses canudos por partículas do ambiente e micro-organismos provenientes do contato com as mãos dos consumidores e, ainda, a sua indevida reutilização.

Conforme pesquisa citada em nosso parecer de 1º turno, a presença de micro-organismos nas embalagens de latas e garrafas de bebidas e em canudos plásticos indica condições higiênicas e sanitárias insatisfatórias, o que pode ocasionar nos consumidores problemas gastrointestinais como diarreia, vômitos e dores abdominais intensas, além de febre. Se eles chegarem à corrente sanguínea, a infecção pode se tornar sistêmica. Pessoas com sistema imunológico debilitado, com alguma lesão na mucosa bucal - como gengivite, afta ou herpes labial - são as mais vulneráveis a uma contaminação direta.

Durante a tramitação do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça apontou a competência concorrente entre União, estados e municípios para legislar sobre proteção à saúde, bem como sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24 da Constituição da República de 1988. Nesses casos, compete à União editar normas gerais sobre a matéria, e aos estados e ao Distrito Federal cabe complementar essas normas, de modo a atender a suas peculiaridades.

A Lei Federal nº 9.782, de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa -, dispõe, em seu art. 2º, III, que compete à União, no âmbito desse sistema, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Entretanto, até o momento a Anvisa não editou norma que torne obrigatório o uso de canudos individuais e hermeticamente fechados, ficando a critério de cada empresa a adoção ou não desse procedimento. Diante da ausência de norma federal que regulamente a matéria, cabe ao Estado exercer a competência legislativa plena, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu art. 24, § 3º.

Esta comissão, visando a aprimorar o texto da norma, apresentou o Substitutivo nº 1, no 1º turno, a fim de especificar o tipo de embalagem exigido para os canudos plásticos e de remeter as penalidades pela infração de seus dispositivos às sanções previstas na Lei nº 13.317, de 24/9/1999, que contém o Código de Saúde de Minas Gerais.

O aumento das exigências no campo da higiene na alimentação é tão fundamental para a prevenção de doenças e para a saúde coletiva que consideramos necessário estender a medida proposta no projeto em análise a todos os tipos de canudos plásticos, de forma que não se aplique apenas aos canudos plásticos flexíveis. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 1 ao texto aprovado no 1º turno.

Diante das razões expostas e da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação da proposição em análise.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.504/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 1º e da ementa o termo “flexíveis”.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Carlos Mosconi, presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Arlen Santiago - Carlos Pimenta.

**PROJETO DE LEI Nº 2.504/2011****(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a comercialização e a distribuição gratuita de canudos plásticos flexíveis para consumo de bebidas e outros alimentos líquidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas a comercialização e a distribuição gratuita de canudos plásticos flexíveis para consumo de bebidas e outros alimentos líquidos que não estejam em embalagem plástica individual hermeticamente fechada.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º constitui infração sanitária e sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, sem prejuízo de outras medidas procedimentais estabelecidas pelos órgãos de vigilância em saúde.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.714/2011****Comissão de Saúde  
Relatório**

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em tela dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no âmbito do Estado e dá outras providências.

O projeto foi aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna agora a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

O projeto em análise, na forma do vencido no 1º turno, altera a Lei nº 16.279, de 20/7/2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e consolida, em um só instrumento legal, os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS -, consagrados na Constituição Federal e em leis esparsas, de forma a facilitar o pleno conhecimento, por parte da sociedade, desses direitos, bem como o seu exercício.

Com o advento da reforma sanitária na década de 1980, houve uma ampliação do conceito de saúde, que antes era centrado no modelo médico-hospitalar e, desde então, passou a incluir a prevenção de doenças e a promoção da saúde. Tal movimento culminou com a criação do SUS na Constituição da República de 1988, cujo art. 196 estabeleceu a saúde como “um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A partir da promulgação da Constituição de 1988 foram editadas normas com o propósito de regulamentar o SUS em todo território nacional, tais como: Lei Federal nº 8.080, de 19/9/1990 -Lei Instituidora do SUS; Lei Federal nº 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; Lei Federal nº 6.360, de 23/9/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária de produtos e serviços de interesse da saúde; Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931, de 17/9/2009, que aprova o Código de Ética Médica; e Portaria MS/GM nº 675, de 30/3/2006, que dispõe sobre a Carta dos Usuários da Saúde.

Todos esses comandos jurídicos legitimam e justificam a proposição em estudo, cujo objetivo é o esclarecimento das situações e necessidades concretas que se apresentam aos usuários das mencionadas ações e serviços.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente a matéria, informou que assuntos relativos a proteção e defesa da saúde são de competência concorrente entre União, estados e municípios. No entanto, apontou a existência da Lei nº 16.279, de 20/7/2006, em vigor, cujos dispositivos já incluem a maior parte dos comandos do projeto de lei em tela. Diante desse fato, apresentou o Substitutivo nº 1, de modo a alterar a citada lei para incluir dois dos dispositivos da proposição em análise que inovam o ordenamento jurídico, a saber: direito do usuário das ações e serviços de saúde no Estado a receber receitas digitadas ou em letra legível, com o nome genérico das substâncias prescritas, sem a utilização de códigos ou abreviaturas, e com o nome do profissional, sua assinatura e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão, como meio de propiciar maior transparência nas relações entre profissional de saúde e paciente; e direito do usuário de conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestem a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade, visto que o art. 2º, XI, “b”, da Lei nº 16.279, de 2006, não estabelece com clareza esse direito.

Esta comissão concordou com as alterações propostas por meio do Substitutivo nº 1, uma vez que elas coadunam com o princípio de consolidação das leis e ampliam os meios de assegurar aos usuários das ações e serviços de saúde no Estado um atendimento esclarecido, transparente e eficiente.

Enfim, diante das razões expostas e da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação da proposição em análise.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.714/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

Carlos Mosconi, presidente - Carlos Pimenta, relator - Doutor Wilson Batista - Arlen Santiago.

**PROJETO DE LEI Nº 2.714/2011****(Redação do Vencido)**

Altera o inciso X e acrescenta o inciso XI-A ao “caput” do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso X do “caput” do art. 2º Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

X - receber as receitas digitadas ou em letra legível, com o nome genérico das substâncias prescritas, sem a utilização de códigos ou abreviaturas, e com o nome do profissional, sua assinatura e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;”.

Art. 2º - Fica acrescentado ao “caput” do art. 2º da Lei nº 16.279, de 2006, o seguinte inciso XI-A:

“Art. 2º - (...)

XI-A - conhecer a procedência dos hemoderivados e ser autorizado a verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 286/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 286/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública o Instituto Restauração com Amor e Arte – Restaurart –, com sede no Município de São João do Manhuaçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 286/2011**

Declara de utilidade pública o Instituto Restauração com Amor e Arte – Restaurart –, com sede no Município de São João do Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Restauração com Amor e Arte – Restaurart –, com sede no Município de São João do Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Mário Henrique Caixa, relator - Sebastião Costa - Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.001/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.001/2011, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Associação Pró-Reabilitação dos Portadores das Anomalias Faciais Congênitas - Face Amiga -, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.001/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Reabilitação dos Portadores das Anomalias Faciais Congênitas - Face Amiga, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Reabilitação dos Portadores das Anomalias Faciais Congênitas - Face Amiga, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Mário Henrique Caixa, relator - Sebastião Costa - Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.946/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.946/2013, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Organização Não Governamental Sorriso Solidário, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.



Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.946/2013**

Declara de utilidade pública a Organização Não Governamental Sorriso Solidário, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização Não Governamental Sorriso Solidário, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, presidente - Ana Maria Resende, relatora - Tiago Ulisses.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.952/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.952/2013, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública o Bem-Me-Quer Grupo de Apoio aos Portadores de Câncer, com sede no Município de Monte Santo de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.952/2013**

Declara de utilidade pública a entidade Bem-Me-Quer Grupo de Apoio aos Portadores de Câncer, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Bem-Me-Quer Grupo de Apoio aos Portadores de Câncer, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Mário Henrique Caixa, relator - Luiz Humberto Carneiro - Sebastião Costa.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.964/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.964/2013, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública a Associação Cidadãos do Bem, com sede no Município de Santa Luzia, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.964/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Não Governamental Cidadãos do Bem, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Não Governamental Cidadãos do Bem, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Mário Henrique Caixa, relator - Sebastião Costa - Luiz Humberto Carneiro.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.991/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.991/2013, de autoria do Deputado Neider Moreira, que declara de utilidade pública o Clube de Mães, com sede no Município de Alvinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



### **PROJETO DE LEI Nº 3.991/2013**

Declara de utilidade pública o Clube de Mães, com sede no Município de Alvinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube de Mães, com sede no Município de Alvinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Mário Henrique Caixa, relator - Sebastião Costa - Luiz Humberto Carneiro.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.004/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.004/2013, de autoria do Deputado Pompilio Canavez, que declara de utilidade pública a entidade Obras Sociais Resgatando Vidas, com sede no Município de São João del-Rei, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 4.004/2013**

Declara de utilidade pública a entidade Obras Sociais Resgatando Vidas, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais Resgatando Vidas, com sede no Município de São João del-Rei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Mário Henrique Caixa, relator - Sebastião Costa - Luiz Humberto Carneiro.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.011/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.011/2013, de autoria do Deputado Sebastião Costa, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Bom Jardim de Tronqueiras – A.C.B.J.T. –, com sede no Município de Peçanha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 4.011/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Bom Jardim de Tronqueiras – ACBJT –, com sede no Município de Peçanha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Bom Jardim de Tronqueiras – ACBJT –, com sede no Município de Peçanha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Mário Henrique Caixa, relator - Sebastião Costa - Luiz Humberto Carneiro.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.022/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.022/2013, de autoria do Deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública a Quatro Estações Ações Sociais – Queas –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 4.022/2013**

Declara de utilidade pública a entidade Quatro Estações Ações Sociais – Queas –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Quatro Estações Ações Sociais – Queas –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Mário Henrique Caixa, relator - Sebastião Costa - Luiz Humberto Carneiro.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.024/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.024/2013, de autoria do Deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública a Associação Amanu – Educação, Ecologia e Solidariedade, com sede no Município de Jaboticatubas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.024/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Amanu – Educação, Ecologia e Solidariedade, com sede no Município de Jaboticatubas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amanu – Educação, Ecologia e Solidariedade, com sede no Município de Jaboticatubas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Mário Henrique Caixa, relator - Sebastião Costa - Luiz Humberto Carneiro.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.031/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.031/2013, de autoria do Deputado Rômulo Viegas, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Cerradinho Deolinda Cândida de Jesus, com sede no Município de Cana Verde, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.031/2013**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Cerradinho Deolinda Cândida de Jesus, com sede no Município de Cana Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Cerradinho Deolinda Cândida de Jesus, com sede no Município de Cana Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Mário Henrique Caixa, relator - Sebastião Costa - Luiz Humberto Carneiro.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.043/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.043/2013, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, que declara de utilidade pública o Projeto de Apoio à Criança, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.043/2013**

Declara de utilidade pública a entidade Projeto de Apoio à Criança, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto de Apoio à Criança, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Humberto Carneiro - Mário Henrique Caixa.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.057/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.057/2013, de autoria do Deputado Deiró Marra, que declara de utilidade pública a Associação Família de Caná de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.057/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Família de Caná de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Família de Caná de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Humberto Carneiro - Mário Henrique Caixa.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.066/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.066/2013, de autoria da Deputada Luzia Ferreira, que declara de utilidade pública a Associação Viva Vida – Voluntários Itabiranos Valorizando a Vida, com sede no Município de Itabira, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.066/2013**

Declara de utilidade pública a entidade VivaVida – Voluntários Itabiranos Valorizando a Vida, com sede no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade VivaVida – Voluntários Itabiranos Valorizando a Vida, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Humberto Carneiro - Mário Henrique Caixa.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.067/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.067/2013, de autoria do Deputado Mário Henrique Caixa, que declara de utilidade pública a entidade Associação Trespontana de Proteção Animal – ONG Amor Animal –, com sede no Município de Três Pontas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.067/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Trespontana de Proteção Animal – ONG Amor Animal, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Trespontana de Proteção Animal – ONG Amor Animal, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Humberto Carneiro - Mário Henrique Caixa.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.071/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.071/2013, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos dos Bairros Ouro Verde, Jardim Montanhês, Rosa Mística e José Branco, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.071/2013**

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos dos Bairros Ouro Verde, Jardim Montanhês, Rosa Mística e José Branco, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos dos Bairros Ouro Verde, Jardim Montanhês, Rosa Mística e José Branco, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Humberto Carneiro - Mário Henrique Caixa.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.072/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.072/2013, de autoria do Deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Hospital Carlos Chagas, com sede no Município de Candeias, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.072/2013**

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Hospital Carlos Chagas, com sede no Município de Candeias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos do Hospital Carlos Chagas, com sede no Município de Candeias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Humberto Carneiro - Mário Henrique Caixa.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.073/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.073/2013, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, que declara de utilidade pública a Associação Ítalo-Brasileira para Educação – Assibe –, com sede no Município de Astolfo Dutra, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.073/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Ítalo-Brasileira para Educação – Assibe –, com sede no Município de Astolfo Dutra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Ítalo-Brasileira para Educação – Assibe –, com sede no Município de Astolfo Dutra.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Humberto Carneiro - Mário Henrique Caixa.





## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.093/2013**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.093/2013, de autoria do Deputado Ulysses Gomes, que declara de utilidade pública a Associação Monsenhor Umbelino, com sede no Município de Elói Mendes, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 4.093/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Monsenhor Umbelino, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Monsenhor Umbelino, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Humberto Carneiro - Mário Henrique Caixa.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.104/2013**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.104/2013, de autoria do Deputado Paulo Lamac, que declara de utilidade pública a Associação Projetar Minas, com sede no Município de Barbacena, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 4.104/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Projetar Minas, com sede no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Projetar Minas, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Humberto Carneiro - Mário Henrique Caixa.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.130/2013**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.130/2013, de autoria do Deputado Rogério Correia, que altera a Lei nº 14.848, de 12 de dezembro de 2003, que declara de utilidade pública a Associação Folclórica Santos Reis de Santa Cruz da Prata, com sede no Município de Guaranésia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 4.130/2013**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 14.848, de 12 de dezembro de 2003, que declara de utilidade pública a Associação Folclórica Santos Reis de Santa Cruz da Prata, com sede no Município de Guaranésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 14.848, de 12 dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Folclórica Santos Reis e Comunitária de Santa Cruz da Prata, com sede no Município de Guaranésia.”.

Art. 2º - A ementa da Lei nº 14.848, de 2003, passa a ser: “Declara de utilidade pública a Associação Folclórica Santos Reis e Comunitária de Santa Cruz da Prata, com sede no Município de Guaranésia.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Humberto Carneiro - Mário Henrique Caixa.



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.137/2013

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.137/2013, de autoria do Deputado Antônio Lerin, que declara de utilidade pública a Corporação Musical Lira Santo Antônio, com sede no Município de Campos Altos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 4.137/2013

Declara de utilidade pública a Corporação Musical Lira Santo Antônio, com sede no Município de Campos Altos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical Lira Santo Antônio, com sede no Município de Campos Altos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Humberto Carneiro - Mário Henrique Caixa.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.186/2013

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.186/2013, de autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, que declara de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental – Arpa –, com sede no Município de Curvelo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 4.186/2013

Declara de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental – Arpa –, com sede no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental – Arpa –, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Humberto Carneiro - Mário Henrique Caixa.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.221/2013

### Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.221/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.221/2013

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 403/2013.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Mário Henrique Caixa, relator - Sebastião Costa - Luiz Humberto Carneiro.



**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE**

**COMUNICAÇÃO**

- O Sr. Presidente despachou, em 20/8/2013, a seguinte comunicação:  
Do deputado Dalmo Ribeiro Silva notificando o falecimento do deputado José Henrique Lisboa Rosa, ocorrido em 20/8/2013, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)